

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em turno suplementar, sobre as Emendas nº 1 e 2 – CAS ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *assegura aos empregados de condomínios, prestadores dos serviços de portaria, vigilância e segurança, o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, foi aprovado nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma de substitutivo, em 9 de dezembro de 2009.

Posteriormente, recebeu proposta de Emenda nº 1, do nobre Senador Marcelo Crivella, autor da proposta original, para acrescentar um § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, separando do *caput* do artigo o adicional de periculosidade que ora se pretende conceder aos empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edilícios, residenciais ou comerciais. O autor da emenda entendeu inadequada a inclusão dos referidos profissionais no *caput* do referido artigo, que seria genérico, e a menção ao Código Civil, tida como desnecessária.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, objetiva meramente ser mais precisa que a referida Emenda nº 1 (e, portanto, lhe é excludente), ao conservar, no *caput* do art. 193 da CLT, a simples observação, atualmente vigente, de que a periculosidade

de atividades e operações laborais é avaliada na forma de regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho. De resto, o teor das emendas é idêntico.

II – ANÁLISE

De fato, a Emenda nº 2 dá mais clareza ao texto do substitutivo, obstando um entendimento possível de que haveria uma exclusividade destinada aos porteiros e vigias, dada a combinação de uma norma atual genérica com um acréscimo restritivo, e retirando menção desnecessária ao Código Civil.

O texto da Emenda nº 2, por outro lado, não fere os objetivos do projeto original e de seu substitutivo e, portanto, merece ser acolhido, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

No decorrer da análise das emendas, surgiram mais algumas questões. O nome do Ministério do Trabalho e do Emprego não está completo. Além disso, a Emenda nº 2 usa a expressão “impliquem no contato”, enquanto as regras da regência verbal recomendam “impliquem o contato”. Finalmente, houve resistência com relação ao uso do termo “condomínios edilícios”, que não é exatamente popular, e, por conseguinte, demandas pela sua substituição por uma expressão mais compreensível para a população em geral.

Por outro lado, a parte final do texto da Emenda nº 2, altera o texto consagrado do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não nos parece adequado.

Consultando especialistas em Regimento Interno do Senado Federal – RISF, fomos informados da possibilidade de elaboração de subemenda, considerando-se que as normas sobre votações de emendas em turno suplementar não estão claras.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 2 – CAS ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, antes aprovado na CAS, considerando-se prejudicada a Emenda nº 1. Entretanto, para corrigir as impropriedades apontadas, apresentamos subemenda à Emenda nº 2 – CAS.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – CAS
(Ao Substitutivo da CAS ao PLS nº 493, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 493, de 2009, com acolhimento da Emenda nº 2 – CAS, apresentada em turno suplementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.....
§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora